



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

31

**RESOLUÇÃO n° 150 /2009**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 15/01/2009**

**PROCESSO N°: 1/5111/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007401**

**AUTUANTE: MANOEL GUTEMBERG JÚNIOR**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: WEBER ANDRADE LEITE**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS**

**EMENTA:** - ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Preço praticado inferior ao de aquisição da mercadoria, contudo a comparação feita pelo agente do Fisco em relação aos preços dos produtos com os de notas de aquisição não tem sustentação, pois não se tem segurança e certeza de que os produtos são os mesmos. Prova insuficiente, falha e incompleta para comprovar a infração. Decisão pela IMPROCEDÊNCIA da infração. RECURSO oficial conhecido e improvido, de acordo com a parecer da Consultoria Tributária acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o cidadão acima descrito conduzia diversas especiais de confecções acobertadas pelas notas fiscais n. 129, 131, 127, 126, 130, 128, com descrição de um preço não condizente e inferior que os preços de aquisição, prestando com isso declaração inexata, sendo com isso inidôneas, com base de cálculo de R\$ 24.414,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e catorze reais).

Nas informações complementares o agente fiscal descreve que os preços redigidos nas notas fiscais sendo inferiores aos que se expõem nas notas de aquisições confirmam o desnível de veracidade para a cobrança e recolhimento do tributo efetivamente devido revelando, assim, a sonegação fiscal.

Constam dos autos o certificado de guarda de mercadoria – CGM n. 122/2007, cópias das notas fiscais n. 126, 127, 128, 129, 130, 131, emitidas pela autuada e das notas fiscais n. 66158, 66163, 478, 478, 2250, todas destinadas à autuada, o termo de liberação de mercadorias, o mandado de notificação do processo n. 2007.0015.4695-1, a petição do mandado de segurança, as informações do auditor, e a concessão da liminar para liberar a mercadoria.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 3165/08 foi decidido pela improcedência da autuação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela IIMPROCEDÊNCIA do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa esta transportando mercadorias acobertadas pelas notas fiscais n. 126,127,128,129,130,131 com preço inferior ao de aquisição, no valor de R\$ 24.414,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e catorze reais), ocasionando a inidoneidade das notas fiscais.

Ao presente caso convém trazer o disciplinado no art. 25, § 8º, do Dec. n. 24.569/97, que aduz:

“ Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

§ 8º. A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.”

Assim, existe previsão de que a base de cálculo do imposto nas vendas não seja inferior ao preço de aquisição das mercadorias ou ao valor da operação anterior, sendo permitido a prática somente com a devida autorização do Fisco.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Assim, as notas objeto da autuação foram emitidas em 17.06.07 pela empresa Weber Andrade Leite, CGF 06.184.489-6, com destino as empresas sediadas no Estado do Maranhão, Pará, Tocantins, tendo como descrição dos produtos: calça masculina jeans, bermudas masculina brim, camisas masculina malha, saia jeans, short jeans, capry jeans feminino, em que o preço catalogado era inferior ao de aquisição.

O agente fiscal utilizou como prova para motivar a autuação as notas fiscais emitidas em 14.06.07 pela empresa Kiev Confecções Ltda, Cannes Confecções Ltda e Felipe Reuber da Silva Campos-EPP, todas sediadas em Fortaleza-Ce, tendo como destinatária a empresa Weber Andrade Leite, com os produtos: calça masculina, calça capri, saia jeans, blusa masculina em malha, vestido.

Porém, é preciso destacar que a comparação dos preços entre as notas de compras e de vendas, dos produtos constantes das notas não pode ser realizada, uma vez que não se pode afirmar com certeza e precisão tratar-se das mesmas mercadorias, uma vez que confecção diferencia muito pela qualidade e marca dos produtos, o que torna a prova falha, insuficiente, incompleta.

Evidencie que é dever do agente autuante trazer ao processo as provas que demonstram a infração praticada, não sendo aceita a confirmação da infração com provas incompletas, insuficientes que não demonstre com segurança o ilícito cometido.

Destaque que o agente do Fisco tem que acostar aos autos provas concludentes de que o ilícito ocorreu na estrita conformidade da previsão legal, o que não ocorreu, levando a improcedência da autuação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento


---

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **WEBER ANDRADE LEITE**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2009.

  
Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

  
Vito Simon de Moraes  
**CONSELHEIRO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

*P/ Anderson Nepoban*  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

*P/ Magna Jitória G. Lima*  
Liduíno Lopes de Brito  
**CONSELHEIRO**

*João Fernandes Fontenelle*  
**CONSELHEIRO**

*Cid Marcini Gurgel de Sousa*  
**CONSELHEIRO**